

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI nº 28 /2008.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento.

Saúde e Assistência Social

COLENDO PLENÁRIO:

Sala das Sessões, em 08/10/2008

[Assinatura]
2.º Secretário

CM 3043 03/ABR/08 16:55

O projeto de lei que ora apresentamos ao crivo dos nossos Pares visa, com base no inciso II, do artigo 30, da Constituição Federal, suplementar legislação estadual (Lei nº 12.736, de 15 de outubro de 2007 – cópia anexa), tornando obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático em estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e similares, clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, no município de Mogi das Cruzes.

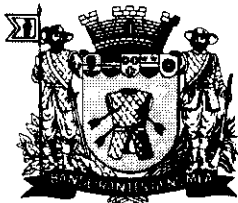
A medida se faz necessária pelo fato de constarmos que, em muitos casos de morte súbita, advinda de problemas cardíológicos, poderia ser evitada caso houvesse um pronto atendimento com o emprego do desfibrilador.

Estudos mostram que a morte súbita, advinda de problemas cardíológicos, é um importante problema de saúde pública, sendo a principal causa isolada de morte. A maioria das paradas cardíacas ocorre por um fenômeno chamado fibrilação ventricular, caracterizada pelo ritmo caótico do batimento do coração. Se o ritmo normal não for restabelecido, a morte ocorrerá em questão de poucos minutos.

O único tratamento, comprovadamente eficaz, para reverter a fibrilação ventricular é a desfibrilação. Este procedimento é realizado com o uso de um aparelho chamado desfibrilador.

Aliás, no ano de 2004, a reconhecida revista VEJA, em edição de 17 de novembro de 2004, já apresentava matéria sobre o assunto: “

“Cerca de 160.000 pessoas morrem anualmente no Brasil vítimas de distúrbios que resultam numa parada cardiorrespiratória súbita. Delas, 95% não conseguem nem chegar ao hospital. Os cardiologistas e médicos especializados em atendimentos de emergência são unânimes: se o Brasil, a exemplo nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, dispusesse de uma lei federal que tornasse obrigatória a instalação de desfibriladores semi-automáticos em locais públicos, muitas dessas vidas poderiam ser salvas. É essencial que, além do desfibrilador, esses locais contenham com uma equipe de funcionários treinada para atender casos de parada cardiorrespiratória súbita. É importante frisar que essas medidas não têm o poder de reverter por completo uma fibrilação. Elas apenas mantêm a circulação e a oxigenação do coração até a chegada de um socorro mais especializado.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O Estado de São Paulo, por intermédio da Lei nº 12.736/2007, já estabeleceu uma legislação específica sobre o uso do desfibrilador externo automático (DEA), porém, sem a necessidade do treinamento de leigos.

Os desfibriladores são equipamentos médicos usados na prática clínica desde a década de 70 no Brasil e, desde a década de 60, nos Estados Unidos. São usados principalmente em medicina de urgência e em CTIs. Realiza o que chamamos de desfibrilação ou cardioversão, ou seja, pela passagem de uma corrente elétrica através do coração podem ser revertidas arritmias graves ou potencialmente graves, como, por exemplo, a fibrilação ventricular, situação quando o coração está em ritmo incompatível com a vida. Também é indicado nos casos de taquicardia ventricular, quando o coração pode estar funcionando, mas sem condições de manter a pressão arterial adequada ou mantém instabilidade importante que pode evoluir para fibrilação ventricular, quadro ainda mais grave.

A maioria, 80% dos adultos que podem ser salvos de uma parada cardíaca, apresentam um destes dois ritmos cardíacos caóticos: fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular. A comunidade científica mundial concluiu que tempo e treinamento são os determinantes para a sobrevivência das vítimas de uma parada cardíaca. Portanto, esses equipamentos deveriam estar disponíveis para a população, com pessoal treinado para sua utilização.

A simples obrigatoriedade de disponibilizar o aparelho desfibrilador em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposições e outros eventos, como é o caso da Lei Estadual nº 12.736/2007, é importante, porém, devemos salientar que sem um pessoal treinado para a utilização do aparelho, a situação poderá ser desastrosa, pois, o uso indevido do aparelho pode acarretar danos irreversíveis.

A legislação estadual prevê a contratação de técnico para a utilização do aparelho desfibrilador, porém, sua utilização não é condicionada a um técnico, pode sim, haver a preparação de pessoal que trabalha no local, para o uso adequado do aparelho, evitando assim, custos para os estabelecimentos.

Verificamos ainda, que a Lei Estadual nº 12.736/2007, apesar de servir para todo o Estado de São Paulo, não vem sendo aplicada, inclusive, a própria Prefeitura de São Paulo tem legislação própria, em suplementação a legislação estadual.

Portanto Nobres Pares, são estas assim as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Ilustre Plenário.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de abril de 2.008.

RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Vereador – P.R.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 12.736, de 15 de outubro de 2007**

(Projeto de lei nº 81/2007, do Deputado Baleia Rossi - PMDB)

Dispõe sobre a manutenção de desfibrilador nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposições e outros eventos.

Artigo 2º - A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se refere o artigo 1º.

Artigo 3º - O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de outubro de 2007.

José Serra

Luiz Roberto Barradas Barata

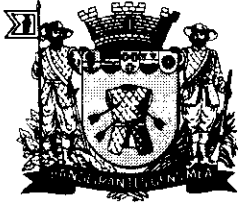
Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 2007.

Publicado em : D.O.E. de 16/10/2007 -Seção I - pág. 01



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 28 /2008.

Obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e similares, clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

Parágrafo único – Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o “caput” deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, por meio de curso de “suporte básico de vida”, ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

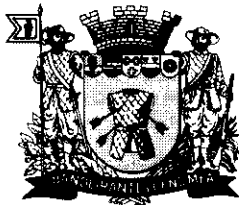
Art. 2º - A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como o treinamento adequado de pessoal, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidências científicas, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protégidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de abril de 2.008.

RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Vereador – P.R.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 036 / 2008

Projeto de Lei n.º 028 / 2008

Parecer do A.J. n.º 039 / 2008

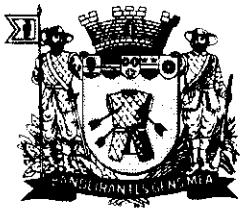
De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **RUBENS BENEDITO FERNANDES**, a proposta em estudo “obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei n.º **028/08**, vem instruído com a justificativa onde o autor apresenta os motivos que nortearam a iniciativa desta proposta e o texto legal que se encontra distribuído em **08 (oito) artigos**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A iniciativa legislativa apresentada pelo Ilustre Vereador se faz com amparo legal no artigo 11, incisos I, II e XXXII, e artigo 15, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, bem como, no artigo 80 “caput”, da Lei Orgânica do Município. Sendo ainda, que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A proposta em estudo abarca a **obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares disponibilizarem o equipamento médico – desfibrilador, em especial, nos locais com grande concentração de pessoas, como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e similares, clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, além de locais de trabalhos com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Frise-se, que a iniciativa do Legislador não gera gastos ao erário, mesmo porque a obrigatoriedade da disponibilização do desfibrilador recairá aos estabelecimentos particulares, que propiciará à população um pronto socorro médico para casos em que ocorra a necessidade de utilização do equipamento.

Por fim, a proposta não traz, também, nenhuma imposição ao Poder Executivo, o que caracterizaria a ingerência, que não é permitida, porquanto vem suplementar a legislação Estadual - Lei. 12.736, de 15 de outubro de 2007, que trata o assunto.

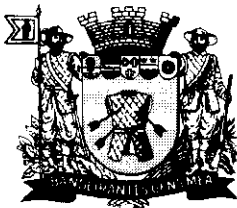
Assim, diante do exposto, verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 24 de abril de 2.008.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.
Data supra.


PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 28/08

De iniciativa legislativa do Vereador Rubens Benedito Fernandes, a proposição em destaque **obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas**, em especial nos estabelecimentos particulares com grandes concentrações de público, como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras e exposições, centros empresariais, instituições financeiras, supermercados, clubes e academias, onde a concentração seja acima de mil pessoas ou a circulação média diária de mil e quinhentas pessoas.

No Parecer do A. J. nº 039/08, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, após o exame da matéria, relata que a mesma não apresenta óbices jurídicos e ainda não cria despesas ao erário público e portanto nenhuma ingerência ou imposição ao Poder Executivo, no mais pela sua normal tramitação.

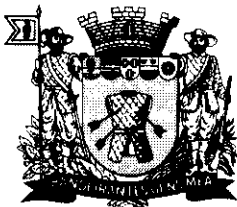
Diante do relatado e após o devido exame da matéria, ausente os óbices de natureza formal e jurídica, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/08.**

Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, em 28 de abril de 2008.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 036/2008

Processo nº 36/08

Da lavra do nobre Vereador **RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO**, dispõe a matéria sobre a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências, conforme os termos da proposta.

Acompanha a proposta legislativa Justificativa onde o nobre Vereador apresenta os motivos que nortearam a presente iniciativa parlamentar, sendo que a propositura foi analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação que opinaram pelo normal curso da matéria, sendo que, a Assessoria Jurídica da Casa, igualmente não apontou qualquer mácula jurídica.

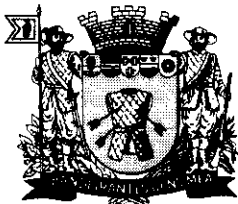
Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular o transcurso da propositura, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 30 de abril de 2.008.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO

JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 036/08

Projeto de Lei nº 028/08

A presente iniciativa legislativa , de autoria do ilustre Vereador **RUBENS BENEDITO FERNANDES**, a proposição em destaque **obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências.**

Houve parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, por sua vez, o Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, opina por sua normal tramitação.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 09 de maio de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Dra. VERA RAINHO

Presidente – Relator

INÊS PAZ
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro